



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.656-B, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e agentes de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Caixa Econômica Federal – CEF, o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo Único: Consideram-se, para efeitos desta Lei, Agentes de Segurança Pública os Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis, Corpos de Bombeiros Militares, Guarda Municipal e Agentes Penitenciários.

Art.º 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes da Defesa Nacional, polícias federal, rodoviária federal, militar, civil, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes penitenciários.

Art. 3º Aos Militares da Defesa Nacional e aos Agentes de Segurança Pública que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, fica assegurado o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público.

I. Poderão usufruir o benefício: todos os militares da Defesa nacional, policiais federais, rodoviários federais, civis, bombeiros e policiais militares em atividade, independentemente de suas patentes, guardas municipais e agentes penitenciários;

II. Aqueles que estão temporariamente afastados por motivos de saúde;

III. Aqueles que estão na reserva e pensionistas.

Parágrafo Único - Terão crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até cinquenta anos para quitação do imóvel os que comprovarem mais de três anos de serviço.

Art.4º O Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e Agentes de Segurança Pública se destina, com recursos próprios da CEF, das cadernetas de poupança, do FGTS e de outros, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel a ser adquirido ou da reforma pretendida.

I. As prestações mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do integrante da Defesa Nacional e do Agente de Segurança Pública da ativa, da reserva ou pensionista.

II. As prestações mensais de que trata o art. 4º serão debitadas em folha de pagamento.

Art. 5º O índice de reajuste da prestação mensal de que trata o inciso I, do art. 4º será o igual ao que reajustar os vencimentos da categoria.

Art. 6º. Os juros convencionais não poderão exceder 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há, no Brasil, atualmente, uma Política de financiamento para casa própria para os membros das Forças Armadas e para os integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes penitenciários.

A maioria desse contingente se vê forçado a comprometer grande parcela de seus salários com aluguéis, o que acaba por lhes impedir adquirir a sua própria moradia. Para solucionar este problema que atinge principalmente os profissionais de baixa patente, estamos propondo a criação do Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e Agentes de Segurança Pública.

Para fins desse Programa, Agentes de Segurança são todos os Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis, Corpos de Bombeiros Militares, Guarda Municipal e Agentes Penitenciários.

O programa permitirá financiamento de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel a ser adquirido ou da reforma pretendida, com crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até cinquenta anos para quitação do imóvel os que comprovarem mais de três anos de serviço.

As prestações mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do integrante da Defesa Nacional e do Agente de Segurança Pública da ativa, da reserva ou pensionista, que deverão ser descontadas em folha de pagamento.

Muitos desses valorosos profissionais são obrigados a solicitar financiamento comum pelo sistema financeiro e tornam-se reféns dos índices de reajustes das prestações do financiamento que são maiores que de seus reajustes salariais inviabilizando a aquisição referida ou perdendo-a pela inadimplência.

Por isso, o índice de reajuste da prestação mensal será igual ao que reajustar os vencimentos da categoria e, por fim, os juros convencionais não poderão exceder 10% (dez por cento) ao ano.

Assim sendo, o risco de inadimplência será quase nulo, e sem dúvida um grande número de servidores da ativa, reserva e pensionistas poderão realizar seu sonho, que é a segurança de ter casa própria proporciona, sem o temor de ser solicitado o imóvel pelo dono, ou ainda, ter que mudar-se por reajuste do aluguel ser desproporcional as suas condições econômicas.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres pares para podermos criar uma Política de financiamento que atenda aos anseios dos nossos militares da Defesa Nacional e dos nossos agentes de segurança pública que tanto honram e defendem nosso país.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2015.

Deputado CABO DACIOLO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende criar, no âmbito da Caixa Econômica Federal (Caixa), o Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e Agentes de Segurança Pública, estes últimos entendidos como os Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares e Civis, bem como os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e os Agentes Penitenciários. O referido programa tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes da Defesa Nacional e dos demais segmentos profissionais ligados ao setor de segurança pública.

Nos termos da proposta, aos Militares da Defesa Nacional e aos Agentes de Segurança Pública que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), fica assegurado o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público. Poderão usufruir o benefício todos os militares da Defesa Nacional e os policiais federais, rodoviários federais, militares e civis, bem como bombeiros militares, que estejam em atividade, independentemente de suas patentes, além de guardas municipais e agentes penitenciários. Também estão incluídos no benefício os profissionais citados que estejam temporariamente afastados por motivos de saúde, os integrantes da reserva e pensionistas. A proposta ainda prevê que os beneficiários que comprovarem mais de três anos de serviço terão crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até cinquenta anos para quitação do imóvel adquirido.

O Programa de Financiamento Habitacional para os Militares da Defesa Nacional e Agentes de Segurança Pública conta, conforme a proposição, com recursos próprios da Caixa, das cadernetas de poupança, do FGTS e de outros, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados, e está destinado ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel a ser adquirido ou de reforma de imóvel. O texto determina que as prestações mensais, a serem debitadas em folha de pagamento, não poderão exceder 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do integrante da Defesa Nacional e do Agente de Segurança Pública da ativa, da reserva ou pensionista que vier a ser beneficiado.

Finalizando, a proposição ainda determina que o índice de reajuste da prestação mensal seja igual ao que reajustar os vencimentos da categoria, assim como fixa os juros convencionais ao limite máximo de 10% (dez por cento) ao ano. A data prevista para a entrada em vigor da norma é a de sua publicação oficial.

O autor defende sua iniciativa afirmando que a falta de uma política de financiamento habitacional para os membros das Forças Armadas e integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar e civil, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes penitenciários, faz com que a maioria desse contingente seja forçada a comprometer grande parcela de seus salários com aluguéis, o que acaba por lhes impedir a aquisição de sua própria moradia.

Após a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deverá ser examinada, em regime ordinário e conclusivo, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela Comissão de Finanças e Tributação, quando ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora relatamos tem por objetivo atender a um segmento da sociedade, aquele formado por integrantes das Forças Armadas e de outros segmentos relacionados à segurança pública, como os Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares e Civis, bem como os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e os Agentes Penitenciários. Sob o argumento de que tais profissionais não têm condições de adquirir a casa própria pelos mecanismos convencionais de mercado, a proposição pretende a criação de um programa específico para atendê-los.

Todos sabem que existem milhões de famílias brasileiras que também necessitam de ajuda para ter acesso à casa própria, distribuídas entre as mais diferentes profissões. Dessa forma, propor a criação de um programa habitacional para uma categoria profissional específica poderia parecer, em princípio, desaconselhável.

No entanto, entendemos que a mera rejeição das propostas não seria a solução mais apropriada, pois desconsideraria um problema grave, apresentado pela proposição. Trata-se da necessidade de prover condições favoráveis para que os militares das Forças Armadas e os integrantes do setor de segurança pública possam adquirir sua casa própria, sem comprometer parcela excessiva de sua renda, o que atinge, principalmente, os profissionais de baixa patente.

Em razão da renda salarial, esses agentes de segurança muitas vezes moram em locais incompatíveis com as funções específicas e especiais que a sua profissão requer, colocando em risco a sua segurança e dos seus familiares. Dessa forma, entendemos que cabe ao Poder Público oferecer soluções que possam diminuir as consequências negativas desse problema.

Decidimos, então, pela formulação de um substitutivo que atenda a demanda apontada pelo autor da proposição em foco. De plano, esse substitutivo procura solucionar questões de técnica legislativa, aprimorando a terminologia utilizada pela proposta, por exemplo, e adequando a organização do texto ao que determina a Lei Complementar nº 95/1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Também retiramos do substitutivo a referência à Caixa Econômica Federal, pois, embora a análise de constitucionalidade não seja competência desta Comissão, todos sabem que esse direcionamento de atribuição a órgão vinculado ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, apresenta sério vício de iniciativa.

Outra preocupação do substitutivo diz respeito à sustentabilidade da proposta. Considerando que, na justificção da iniciativa, o autor aponta que as dificuldades maiores na aquisição da casa própria são enfrentadas por profissionais de baixa patente, decidimos focar o Programa a ser criado nesses beneficiários. Para facilitar a definição do que seja “baixa patente”, optamos por limitar o acesso ao financiamento nos moldes propostos aos militares das Forças Armadas e integrantes dos órgãos de segurança pública cuja renda mensal seja inferior a cinco mil reais.

Com isso, evitamos a concessão de financiamento em condições subsidiadas para beneficiários que poderiam alcançar a casa própria por outros meios. Além disso, o corte de renda proposto, o mesmo utilizado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, concentra mais de 90% do déficit habitacional brasileiro.

Ressalto que o texto do substitutivo apresentado, atende em plenitude à melhor técnica legislativa e também compatibilizando com a redação do disposto no artigo 6º, inciso II, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e com a recém-sancionada Lei 13.142/2015. Ademais, a nova redação contempla futuras modificações na estrutura da segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.656/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015

Cria o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para os militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda, com o objetivo de melhorar as condições de acesso desses profissionais à habitação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente dos órgãos de Segurança Pública: qualquer dos profissionais indicados no artigo 144, da Constituição Federal, bem como os Guardas Municipais e Agentes Penitenciários;

II – baixa renda: aquele com remuneração bruta inferior a sete salários mínimos, no ato da contratação.

§ 2º Periodicamente, o limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHSP será revisto em regulamento.

Art. 2º O PFHSP tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º e se destina à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHSP é destinados às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHSP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuário de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHSP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 4º Os financiamentos no âmbito do PFHSP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferiores a 10% (dez por cento) ao ano;

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento os profissionais que comprovarem mais de 3 (anos) de serviço.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHSP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 6º Regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHSP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de destrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.656/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Genecias Noronha, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Tenente Lúcio e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

***SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015***

Cria o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para os militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 8º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional da Segurança Pública (PFHSP), para militares das Forças Armadas e agentes dos órgãos de Segurança Pública, de baixa renda, com o objetivo de melhorar as condições de acesso desses profissionais à habitação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente dos órgãos de Segurança Pública: qualquer dos profissionais indicados no artigo 144, da Constituição Federal, bem como os Guardas Municipais e Agentes Penitenciários;

II – baixa renda: aquele com remuneração bruta inferior a sete salários mínimos, no ato da contratação.

§ 2º Periodicamente, o limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHSP será revisto em regulamento.

Art. 9º O PFHSP tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º e se destina à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHSP é destinados às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHSP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuário de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 10º As operações de crédito concedidas por meio do PFHSP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 11º Os financiamentos no âmbito do PFHSP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferiores a 10% (dez por cento) ao ano;

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento os profissionais que comprovarem mais de 3 (anos) de serviço.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 12º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHSP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 13º Regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHSP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de destrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.656, de 2015, objetiva a criação de programa de financiamento para aquisição de imóvel próprio para os militares das Forças Armadas e para os agentes da Segurança Pública. Assim, sua intenção é facilitar o acesso ao imóvel próprio por parte dessa parcela de servidores públicos *lato sensu*, estabelecendo critérios para a concessão do benefício.

Em sua justificação, o autor aponta como motivos para a apresentação de seu projeto de lei (1) a ausência de uma política de financiamento da casa própria para os profissionais citados; (2) a dificuldade atual desses profissionais, de modo especial os de baixa renda, para adquirirem imóveis próprios, em função do alto comprometimento dos salários com despesas como o aluguel; (3) os altos índices de reajustes dos financiamentos regulares já oferecidos aos cidadãos em geral, cujos patamares seriam insuportáveis pelo público-alvo da proposição legislativa, entre outros.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinária.

Em 03/06/2015, um dia após o recebimento da proposição legislativa em comento pela CDU, o Deputado Tenente Lúcio foi designado Relator no âmbito daquela Comissão Permanente, vindo a apresentar parecer no dia 06/08/2015, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do Relator foi pela aprovação do PL 1.656/2015, com substitutivo.

Com a apresentação de seu Substitutivo, aquele eminente Relator se dispôs, nos termos de seu voto, a (1) dar cabo a pequenas alterações na técnica legislativa, aperfeiçoando o projeto de lei original; (2) retirar a menção expressa à Caixa Econômica Federal, na tentativa de amenizar a existência de algum vício de iniciativa na proposição; (3) estabelecer um teto salarial para os beneficiários do programa de financiamento a ser criado, entre outras medidas.

Em setembro de 2015, esta CSPCCO recebeu o PL 1.656/2015 e seus apensados, vindo a me designar como Relator em seu âmbito.

Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "d", do RICD. No cerne de sua proposta está a ideia de criação de um programa de financiamento que beneficie

parcela muito importante da sociedade brasileira: os que se dedicam à Defesa Nacional e os que se voltam para a Segurança Pública.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários mais aprofundados relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise. Entretanto, alertamos sobre a probabilidade de a CCJC se manifestar acerca de possível inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e caráter autorizativo) intrínseca à proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

No mérito, porém, a presente proposição merece prosperar. É preciso ressaltar que os militares, sejam eles das Forças Armadas, sejam eles das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares, e os civis que se dedicam à Segurança Pública, ao lado de suas famílias, são merecedores de total proteção estatal.

É que eles arriscam suas vidas diuturnamente para que o sono dos demais brasileiros possa ser experimentado de forma tranquila. A proteção da sociedade brasileira em face de “inimigos” externos e internos se dá por meio desses profissionais e suas famílias sofrem os reflexos dessa imposição de sacrifícios.

De modo especial, os militares, federais e estaduais, ocupam uma posição *suis generis* na escala de abnegação em prol do serviço. Isso, porque (1) não podem fazer greve; (2) não podem se filiar a partidos políticos; (3) são submetidos a regime de dedicação exclusiva; (4) não têm direito a hora extra; (5) possuem, em geral, salários bem abaixo das demais carreiras de Estado; (6) estão submetidos a rígidos controles decorrentes dos princípios da hierarquia e da disciplina, entre outros fatores.

Dessa forma, o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger seus soldados, policiais e bombeiros, de forma a possibilitar que eles continuem cumprindo suas missões da melhor forma possível. E a instituição de um programa de financiamento da natureza do proposto pelo Autor do projeto de lei em estudo vai ao encontro dessa obrigação.

Dito isto, passamos às mudanças que sugerimos em nosso Substitutivo:

(1) alteração da ementa, para dar caráter mais técnico e preciso à descrição do universo contemplado com o futuro programa de financiamento habitacional;

(2) restrição de concessão do benefício somente aos militares da reserva **remunerada**, porque mantém vínculo mais robusto com as respectivas instituições militares do que os ingressos na reserva não remunerada (art. 2º, § 1º, II, do nosso Substitutivo); e

(3) mudança dos critérios de facilitação para concessão do benefício, antes prevista somente para os beneficiados que contassem com mais de 3 (três) anos de serviço: em nossa proposta, somente aqueles que gozem de estabilidade no serviço público poderão ter esses acesso a esses parâmetros mais diferenciados, vez que as regras para se tornar estável variam muito entre as corporações e conceder tais facilidades a profissionais não estáveis é um risco que não se deve assumir, caso se tenha compromisso com a funcionalidade e o equilíbrio financeiro do programa a ser criado (art. 4º, § 2º do nosso Substitutivo).

Nesse contexto, solicitamos aos demais Pares que, no mérito, aprovem a presente proposição legislativa, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015.

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 15º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais dessas Instituições com baixa renda à habitação própria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional com baixa renda aquele que percebe remuneração bruta inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de reajuste do limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHFASP.

§ 3º Também poderão ter acesso ao programa descrito no *caput* os integrantes das Guardas Municipais e os agentes penitenciários.

Art. 16º Os recursos disponibilizados pelo PFHFASP poderão ser destinados à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHFASP é destinado às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva remunerada e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHFASP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuária de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 17º As operações de crédito concedidas por meio do PFHFASP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 18º Os financiamentos no âmbito do PFHFASP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor do aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferior a 10% (dez por cento) ao ano; e

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os profissionais das Instituições mencionadas no art. 1º que gozem de estabilidade no serviço público quando da contratação terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 19º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHFASP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 20º O regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHFASP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o deputado Ademir Camilo, acatou sugestões apresentadas por membros desta Comissão e sugeriu então aperfeiçoamentos ao Substitutivo do Projeto de Lei 1656 de 2015.

Primeiro o deputado acatou alteração no parágrafo terceiro do art. 1º, acrescentando a categoria dos agentes de trânsito.

Quanto ao valor descrito no parágrafo 1º do art. 1º o deputado aceitou e sugeriu a alteração do valor para R\$ 8.000.00, para que os profissionais do Distrito Federal também sejam abrangidos e com isso não se desvirtue a originalidade do Projeto.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº1656 de 2015, com o Substitutivo.

Sala das Reuniões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO (PROS/MG)

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1656 DE 2015

SUBSTITUTIVO

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 22º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais dessas Instituições com baixa renda à habitação própria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional com baixa renda aquele que percebe remuneração bruta inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de reajuste do limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHFASP.

§ 3º Também poderão ter acesso ao programa descrito no *caput* os integrantes das Guardas Municipais, os agentes penitenciários e os agentes de trânsito.

Art. 23º Os recursos disponibilizados pelo PFHFASP poderão ser destinados à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHFASP é destinado às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva remunerada e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHFASP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuária de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 24º As operações de crédito concedidas por meio do PFHFASP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 25º Os financiamentos no âmbito do PFHFASP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferior a 10% (dez por cento) ao ano; e

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os profissionais das Instituições mencionadas no art. 1º que gozem de estabilidade no serviço público quando da contratação terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o *caput* serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 26º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHFASP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 27º O regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHFASP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 28º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.656/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Ademir Camilo, Aluisio Mendes, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais dessas Instituições com baixa renda à habitação própria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional com baixa renda aquele que percebe remuneração bruta inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de reajuste do limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHFASP.

§ 3º Também poderão ter acesso ao programa descrito no caput os integrantes das Guardas Municipais, os agentes penitenciários e os agentes de trânsito.

Art. 2º Os recursos disponibilizados pelo PFHFASP poderão ser destinados à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHFASP é destinado às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

- I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;
- II – aos integrantes da reserva remunerada e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHFASP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuária de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHFASP terão as seguintes fontes:

- I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;
- II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;
- III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 4º Os financiamentos no âmbito do PFHFASP obedecerão às seguintes condições:

- I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferior a 10% (dez por cento) ao ano; e

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os profissionais das Instituições mencionadas no art. 1º que gozem de estabilidade no serviço público quando da contratação terão crédito previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o caput serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHFASP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 6º O regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHFASP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO